



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600029-17.2024.6.02.0027 - Mata Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: WALLYSSON FIRMO DE HOLANDA SOARES, EMERSON CLEPTON SOUZA FREITAS, LUCIVANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FREITAS, ANTONIEL GOMES BRANDAO MALTA, JOAO SERGIO OLIVEIRA PEREIRA, JOAO ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688, ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688, ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143

Advogado do(a) RECORRENTE: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688, ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143

RECORRIDA: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MATA GRANDE - AL)

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MATA GRANDE. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PRÉ-CANDIDATOS. DIVULGAÇÃO, PATROCÍNIO E PARTICIPAÇÃO EM EVENTO EQUIPARADO A SHOWMÍCIO. ART. 39, §7º, DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-



CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, , nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por ANTONIEL GOMES BRANDÃO MALTA, JOÃO ANTÔNIO LIMA DO NASCIMENTO e LUCIVÂNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FREITAS (Id. 10145029), e também por WALLYSSON FIRMO DE HOLANDA SOARES, JOÃO SÉRGIO OLIVEIRA PEREIRA e EMERSON CLEPTON SOUZA FREITAS (Id. 10145039), contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 27ª Zona que julgou parcialmente procedente Representação manejada pelo Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte dos representados, haja vista que as postagens publicadas na rede social Instagram continham pedido de voto em período de pré-campanha, através da utilização de “palavras mágicas”, *“além de utilizar-se de forma vedada para propaganda no período permitido”*. Asseverou ainda que *“o futuro candidato a vereador, João Antônio Lima do Nascimento, insculpiu sua logomarca em bonés distribuídos aos presentes no evento (id. 122202959 - aos 6min55seg e 7min53seg), outra forma proscrita durante a propaganda eleitoral.”* Desse modo, determinou a remoção das postagens e aplicou pena de multa individual aos representados.

Em suas razões, os representados ANTONIEL GOMES BRANDÃO MALTA, JOÃO ANTÔNIO LIMA DO NASCIMENTO e LUCIVÂNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FREITA asseveram que não existe ato dos recorrentes que configure pedido de voto, de modo que pugnam pela reforma da sentença para julgar improcedente a ação ou para que seja arbitrada a multa em patamar mínimo *“condizente com a realidade fática, sobretudo pela inexistência de qualquer histórico anterior por parte dos representados apto a caracterizar eventuais efeitos de reincidência, ou ainda que seja fixado valor único a ser repartido entre os recorrentes”*.



Já os representados WALLYSSON FIRMO DE HOLANDA SOARES, JOÃO SÉRGIO OLIVEIRA PEREIRA e EMERSON CLEPTON SOUZA FREITAS sustentam a inexistência de ofensa à legislação eleitoral e propaganda antecipada em participação em evento social junto a população, pelo que a sentença deve ser reformada ou a multa aplicada deve ser reduzida ao mínimo legal.

Foram apresentadas contrarrazões pela agremiação recorrida (Id 10145044).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recursos eleitorais interpostos pelos representados em face da sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Extemporânea e aplicou multa individual a cada representado.

De início, verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual o admito.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)



Pois bem, a sentença de 1º grau foi irretocável quando considerou que o evento “5º ENCONTRO DO CARRO DE BOI”, organizado e patrocinado pelos pré-candidatos LUCIVÂNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FREITAS (VÂNIO DE PEDOCA) e WALLYSSON FIRMO, extrapolou o permissivo legal contido no art. 36-A da Lei das Eleições. Destaco o seguinte trecho:

Lado outro, cotejando o acervo probatório, percebe-se que os representados Wallysson, Emerson, Antoniel e Lucivânio divulgaram em suas redes sociais postagens nas quais são proferidas expressões como "o povo quando abraça é assim" (id. 122202960 - aos 40seg); "é Wallysson Firmo ou não é?" (id. 122202959 - aos 8min6seg) e "tá com o Wallysson Firmo ou não tá?" (id. 122202960 - aos 1min55seg), tudo isso com expressa referência ao representado Wallysson Firmo de Holanda Soares. Operando, assim, um manejo comunicativo para disfarçar uma solicitação direta de apoio e voto.

Extraí-se, ademais, as seguintes falas dos representados João Sérgio Oliveira Pereira e João Antônio Lima do Nascimento, respectivamente, "eu tenho certeza que o Sítio União vai dar uma votação muito expressiva ao nosso vereador Vânio de Pedoca e ao Wallysson Firmo" (id. 122202960 - aos 5min43seg) e "trabalhar, primeiramente Deus, segundo o povo; se der certo, nós estamos aí na luta" (id. 122202960 - aos 5min43seg). De bom alvitre destacar que referidas frases são ditas após ambos os representados afirmarem ser pré-candidatos a vereador.

Nas postagens, é evidente a presença dos termos específicos, conhecidos como "palavras mágicas", que se caracterizam pelo uso de expressões destinadas a implantar na mente do eleitor a mesma ideia de um pedido direto de voto, como é o caso das expressões "tá com Wallysson Firmo ou não tá?" e "é Wallysson Firmo ou não é?".

Por certo, se analisadas isoladamente as expressões, poder-se-ia inferir não se tratar de pedido de apoio e voto. No entanto, não se pode perder de vista o fato de o primeiro representado, conforme demonstrado nos autos, ser candidato ao cargo de prefeito; de o representado Antoniel Gomes Brandão Malta ser candidato ao cargo de vice-prefeito e de os representados Lucivânio Rodrigues do Nascimento Freitas, João Sérgio Oliveira Pereira e João Antônio Lima do Nascimento serem pré-candidatos ao cargo de vereador desta



municipalidade no pleito eleitoral próximo, configurando, pois, a propaganda eleitoral extemporânea.

Tal entendimento segue a linha da moderna jurisprudência eleitoral, a exemplo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020. 2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020). 3. **É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configura propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.** 4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", a recorrida efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada. 5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária. 6. Conhecimento e provimento do recurso. (TRE/SE, RE 060032542, Rel. Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 03/02/2021). **(grifos nossos)**

Não bastasse o exposto, a propaganda eleitoral extemporânea resta patente também por ter havido apresentação de atrações musicais, intervalada em certo momento por discurso do pré-candidato a prefeito, seguido pelo coro "é Wallysson Firmou ou não é", entoado por meio do sistema de som e dirigido aos presentes (id. 122202959 - aos 8min47seg), meio esse sabidamente proscrito durante a propaganda eleitoral ("showmício").

Outrossim, o futuro candidato a vereador, João Antônio Lima do Nascimento, insculpiu sua logomarca em bonés distribuídos aos presentes no evento (id. 122202959 - aos 6min55seg e 7min53seg), outra forma proscrita durante a propaganda eleitoral.

(...)



No caso em testilha, os responsáveis pela propaganda são os representados Wallysson Firmo de Holanda Soares, Antoniel Gomes Brandão Malta, Emerson Clepton Souza Freitas e Lucivânio Rodrigues do Nascimento Freitas, que se utilizaram de seus perfis na rede social Instagram, publicando a propaganda eleitoral extemporânea, seja pelo pedido de voto, seja pela forma proscrita. Também são igualmente responsáveis os representados João Sérgio Oliveira Pereira e João Antônio Lima do Nascimento, que, conquanto não tenham divulgado em redes sociais, pediram voto e, no caso deste, ainda se utilizou de meio proscrito (distribuição de bonés).

Destarte, ambos estão sujeitos à penalidade de multa, conforme preceitua o supracitado artigo legal.

Com efeito, as postagens na rede social e o comparecimento no evento com direito a discurso, demonstram de forma clara e inequívoca a intenção de obter o voto dos eleitores de Mata Grande no pleito municipal vindouro, já que eram sabidamente pré-candidatos a vereador e ao executivo municipal.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que o vídeo postado pelo representado deixou clara sua intenção em pedir votos aos eleitores do município através das frases: ***"tá com Wallysson Firmou ou não tá?"*** e ***"é***



Wallysson Firmo ou não é?"

Não bastasse as postagens, o evento teve nítida característica de showmício (meio proscrito) com caráter eminentemente eleitoral, bem como a distribuição de adereços contendo a logomarca do pré-candidato, visando promover suas futuras candidaturas, de maneira que se faz necessária severa reprimenda de tais atos por esta Justiça Especializada.

Destaco o que disciplinado no art. 39, §7º, da Lei 9.504/97:

Art. 39

(...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (Vide ADIN 5970)*

Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral assim pontuou em seu parecer:

Das provas acostadas, é possível verificar a concentração das pessoas em local aberto ao público, apresentação de atrações musicais, intervalada em certo momento por discurso do pré-candidato a prefeito, seguido pelo coro "é Wallysson Firmo ou não é", entoado por meio do sistema de som e dirigido aos presentes, meio esse sabidamente proscrito durante a propaganda eleitoral ("showmício").

As evidências acostadas revelam o caráter eminentemente eleitoral do encontro, bem como a finalidade de beneficiar as futuras candidaturas. As postagens feitas por Wallysson Firmo demonstram que o evento acabou se transformando em verdadeiro ato de campanha, em prol de sua pré-candidatura ao cargo de Prefeito, de seu companheiro de chapa Antoniel Gomes Brandão Malta e de vários pré-candidatos a Vereador, dentre eles os recorrentes, Lucivânio Rodrigues do Nascimento Freitas, João Sérgio Oliveira Pereira e João Antônio Lima do Nascimento.



No encontro, totalmente dedicado à promoção dos pré-candidatos, houve a apresentação de shows artísticos, assemelhando-o a um showmício - considerado o "divertimento, entretenimento, recreação ou mero deleite dos presentes" (JAIRO, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2021) -, meio de campanha eleitoral proscrito (art. 39, § 7º da Lei nº 9.504/97), o que, no contexto dos autos, caracteriza ato de propaganda eleitoral antecipada.

(...)

Extraí-se dos autos, ainda, que o recorrente João Antônio Lima do Nascimento, insculpiu sua logomarca em bonés distribuídos aos presentes no evento, outra forma proscrita durante a propaganda eleitoral, nos termos do art. 39, §6º, da Lei 9.504/97. É possível visualizar nas imagens que instruem a inicial que o adereço foi utilizado por diversas pessoas presentes e, embora tenham sido produzidos em cores variadas, contam com a mesma arte gráfica, contendo a logomarca do pré-candidato.

Acrescente-se que o ato de propaganda irregular foi reproduzido nas redes sociais dos representados Wallysson, Emerson, Antoniel e Lucivânio, o que acabou por ampliar de maneira significativa a mensagem. Registre-se que Emerson Clepton Souza Freitas é blogueiro, e em suas postagens, além de exaltar os pré-candidatos, convidava o público a comparecer, destacando o escopo nitidamente eleitoreiro do encontro.

Verifica-se das postagens o uso de expressões como "o povo quando abraça é assim"; "é Wallysson Firmo ou não é?" e "tá com o Wallysson Firmo ou não tá?", tudo isso com expressa referência ao representado Wallysson Firmo de Holanda Soares, pré-candidato a Prefeito. O pré-candidato Lucivânio (Vânio de Pedoca) também foi exaltado nas postagens, apontado como o principal idealizador e organizador do evento.

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação, realizando e participando de evento com característica



de meio proscrito.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do colendo TSE, *in verbis*:

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. EVENTO EQUIPARADO A SHOWMÍCIO. MEIO PROSCRITO. DESVIO DE FINALIDADE DE EVENTO INTRAPARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO. 1. A Corte Regional Eleitoral, por unanimidade, manteve sentença que havia julgado procedente a representação ajuizada em desfavor dos ora agravantes para **reconhecer a realização de propaganda antecipada, em razão de evento equiparado a showmício**, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00. 2. O agravo em recurso especial teve seguimento negado, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, por incidência dos verbetes sumulares 72, 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral. [...] 5. **A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade, porém, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em showmício, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.** 6. Para alterar o entendimento do Tribunal a quo de que ficou configurada a existência de showmício na espécie, seria necessário proceder ao revolvimento do caderno fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE. 7. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que "caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Nesse sentido: REspe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator" (REspeEL 0601418-14, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 18.9.2019). Incidência do verbete sumular 30 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifado)*

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por meio proscrito (showmício) por parte dos ora recorrentes, em afronta à legislação de regência, devendo ser mantida a multa prevista no §3º do art. 36 e §§ 6º e 7º, do art. 39, ambos da Lei das Eleições.

Pertinente ao pedido de redução da multa aplicada, entendo que também não merece prosperar. Isso porque o magistrado fundamentou de forma individualizada cada multa arbitrada e o motivo de seu patamar mais elevado. Vejamos:

É preciso, todavia, levar em consideração as circunstâncias que denotam cada uma das condutas. Isso porque os representados Wallysson Firmo de Holanda Soares, Antoniel Gomes Brandão Malta, Lucivânio Rodrigues do Nascimento Freitas



e João Antônio Lima do Nascimento incorreram em dupla falta, ao pedir votos antecipadamente e por se utilizar de meio proscrito.

Nesse contexto, conquanto tenham os três primeiros comprovado o cumprimento tempestivo da decisão liminar exarada por este juízo, através da exclusão da postagem impugnada de sua rede social, é inescapável aplicar-lhes a penalidade de multa, de modo que a arbitro no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao primeiro, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos demais, em vista dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com fulcro no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Ainda de se destacar a reincidência em propaganda extemporânea do pré-candidato a prefeito, nos termos da Representação nº 0600027-47.2024.6.02.0027.

Com relação à conduta do representado Emerson Clepton Souza Freitas, aplico-lhe a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, ante o alcance de sua postagem, ainda que tenha cumprido a liminar. Urge destacar também sua conduta reiterada, uma vez que praticou igualmente propaganda extemporânea, de modo semelhante, nos autos da Representação nº 0600027-47.2024.6.02.0027, embora não condenado pecuniariamente.

Por fim, quanto à conduta do representado João Sérgio Oliveira Pereira, aplico-lhe a penalidade de multa no importe mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com fulcro no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Ademais, ressalto que a dosagem do valor da pena dentro dos parâmetros estipulados pelo legislador em nada ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovisionamento dos recursos interpostos, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, inclusive o valor da multa aplicada aos ora recorrentes.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator



